



Número: **0602161-51.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de contas relativa ao pleito de 2010, apresentada por Elis Regina Claucio, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Socialista Democrático Brasileiro - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELIS REGINA CLAUDIO PADILHA (RESPONSÁVEL)	CAROLINE AMADORI CAVET (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35668 16	06/06/2019 22:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.704**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602161-51.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

**RESPONSÁVEL:** ELIS REGINA CLAUDIO PADILHA

**ADVOGADO:** CAROLINE AMADORI CAVET - OAB/PR49798

**ADVOGADO:** LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

**ADVOGADO:** ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA –** REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – CANDIDATA. ELEIÇÕES 2010 – DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE APURAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NO SPCE. RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APENAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL – DEFERIMENTO.

1. Em que pesem os documentos e informações prestados pela candidata não permitam análise mais apurada das contas, o fato é que a candidata ao menos cumpriu o disposto no art. 39, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.217/2010.
2. Inexistência de indícios de irregularidades quanto ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fonte vedada no Sistema de Contas Eleitorais – SPCE.
3. Legislatura para qual concorreu a candidata (2011-2014) já encerrada.
4. Pedido deferido, apenas para determinar a regularização do cadastro eleitoral da requerente.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**



## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de regularização das contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2019

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **regularização de contas não prestadas** formulado por Elis Regina Claudio Padilha relativas às Eleições de 2010 (ID 158950).

Submetidos os autos à unidade técnica deste Tribunal, emitiu-se parecer considerando prejudicada a análise do pedido, em razão da ausência dos extratos bancários correspondentes, conforme art. 29, XI, §7º, da Res. TSE nº 23.217/2018 (ID 298962).

Intimada, a requerente juntou os extratos bancários, bem como prestou esclarecimentos adicionais (ID 308448).

Encaminhados os autos à apreciação da unidade técnica, esta reputou insuficientes os documentos e as informações apresentados, pela insuficiência de provas do recebimento de recursos do fundo partidário, além de não permitir aferir a inexistência de indícios de recebimento de recursos de fonte vedada e de origens não identificadas (ID 326405)

Novamente instada a se manifestar, a requerente juntou novos documentos, reiterando a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada e sustentando que todos os créditos existentes nas contas são oriundos de recursos próprios (ID 381866).

A unidade técnica **reiterou os termos da manifestação anterior, ressaltando que foram procedidas as consultas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCWEB, não sendo localizado recebimento ou utilização de recursos oriundos do fundo partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 2476966).**

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer manifestando-se pela regularização das contas apresentadas pela requerente, tendo em vista a apresentação das contas e o término da legislatura para a qual ela concorreu (ID 2856016).

É o relatório.



## VOTO

O procedimento para regularização das contas julgadas como não prestadas está disciplinado no art. 39, parágrafo único da Res. TSE nº 23.217/2010, *in verbis*:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

**Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.**

Ressalto, em princípio, que, em que pese se tratar de regularização de contas, foi mantida a classe processual de **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, porquanto, conforme informação da Secretaria, não havia no ano de 2010 processo individualizado para as contas não prestadas, o que impede a juntada deste pedido de regularização naqueles autos (ID 292729).

Pois bem.

Inicialmente, a candidata requerente juntou os demonstrativos emitidos pelo sistema SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010[1] (ID 158950). Posteriormente, apresentou extratos bancários e informações (ID 308448 e 381816).

Mesmo diante de tais documentos e informações, a unidade técnica deste Tribunal entendeu não ter restado comprovado eventual recebimento de recursos do fundo partidário, não sendo possível, ainda, aferir a inexistência de indícios de recebimento de recurso de fonte vedada.

Concluiu, diante disso, que houve apenas o cumprimento pela candidata do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010, visando a regularização de seu cadastro eleitoral (ID 326405).



Por fim, esclareceu aquele órgão técnico que foram procedidas consultas no Sistema de Prestação de Conetas Eleitorais – SPCEWEB\_2010, não sendo localizado indicativo de recebimento ou utilização de recursos do fundo partidário, de fonte vedada, ou de origem não identificada pela candidata neste sistema (ID 2476966).

Pois bem, ainda que não tenha sido possível ao órgão técnico a realização de uma análise mais apurada das apresentadas pela candidata Elis Regina Claudio Padilha, o fato é que ela, ao menos, desincumbiu-se do ônus a ela imposto pela legislação que regula as Eleições de 2010, quanto à obrigatoriedade de apresentação de suas contas relativas àquela campanha eleitoral.

Nesse ponto, importante ressaltar que a sanção prevista para a não prestação de contas, qual seja, a ausência de quitação eleitoral, é muito mais gravosa que as previstas para os casos de desaprovação, podendo gerar severas consequências à candidata, como, por exemplo, a impossibilidade de obtenção ou renovação de documentos pessoais ou, ainda, a impossibilidade de outra candidatura.

Não se ignora que a regularização do cadastro eleitoral do candidato que não presta contas deve ser efetivada apenas ao término da legislatura para qual concorreu, conforme entendimento já sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Súmula nº 42 do TSE. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Não obstante, no presente caso é patente já ter ocorrido o encerramento da legislatura para qual a candidata concorreu (2011-2014), razão pela qual restam integralmente preenchidos os requisitos previstos no supracitado parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010, inexistindo óbice à regularização de seu cadastro eleitoral.

Diante do exposto, acompanhando o parecer da dnota representante da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por **deferir o pedido de regularização efetuado pela candidata Elis Regina Claudio Padilha, relativas às Eleições de 2010**, com fulcro no art. 39, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.217/2010, determinando sejam realizadas as devidas alterações em seu cadastro eleitoral.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**

---

[1] Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

- I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro ou do Partido Político, conforme o caso;
- II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais;
- III – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;



IV – Descrição das Receitas Estimadas;

V – Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Relatório de Despesas Efetuadas;

X – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XII – canhotos dos recibos eleitorais impressos utilizados em campanha;

XIII – guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;

XIV – declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

XV – documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

XVI – documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados para a comercialização de bens e realização de eventos, na forma do art. 19 desta resolução;

XVII – cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602161-51.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - REQUERENTE : ELIS REGINA CLAUCIO PADILHA - Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE AMADORI CAVET - PR49798, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de regularização das contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.06.2019.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 06/06/2019 22:50:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060518470951400000003440192>  
Número do documento: 19060518470951400000003440192

Num. 3566816 - Pág. 6